



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13936.000559/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.818 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente SIRLEI MARIA OSTVALD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 29/33) contra decisão de primeira instância (e-fls. 23/25), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Por meio da Notificação Fiscal de fl. 15 exigem-se da contribuinte os montantes de R\$490,48 de imposto suplementar, R\$367,86 de multa de ofício

de 75% e R\$72,05 de juros de mora calculados até 29/08/2008, relativos ao exercício de 2007, ano-calendário 2006.

O presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, efetuada com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e deriva da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, conforme descrito na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (11.16.):

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$4.789,63 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$84,27.

Fonte Pagadora

GOVERNO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, CNPJ 76.416.890/0001-89, Rendimento Recebido-22.860,35; Rendimento Declarado-18.070,72; Rendimento Omitido-4.789,63; IRRF Retido-615,18; IRRF Declarado-530,91; IRRF s/Omissão-84,27.

No prazo regulamentar, a interessada ingressa, em 30/09/2008, com a impugnação de 11. 01, instruída com os documentos de fl.06 a 08, onde alega, em síntese, que entregou a sua DIRPF do exercício 2007, ano-calendário 2006, com dados corretos, e que o imposto apurado foi restituído, em 2008, pelo Fisco. Entretanto, ao efetuar a DIRPF retificadora do exercício 2007, ano-calendário 2006, cometeu o equívoco ao utilizar o programa 2007/2008, transformando a DAA do exercício 2007, de correta para errada.

Pede o cancelamento do débito fiscal.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RENDIMENTOS OMITIDOS.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

A 5ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, assim se manifestando:

Analizando os autos, constata-se que não procedem as alegações de defesa.

Primeiro, porque a DIRPF do exercício 2007, foi omitida a diferença de rendimentos tributáveis no valor de R\$4.789,63 recebidos da fonte pagadora GOVERNO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA,

CNPJ 76.416.890/0001-89, pois, a contribuinte recebeu o valor de R\$22.860,35 (vide comprovante de rendimentos-fl. 08 e Dirf — fl. 20) e informou na referida declaração de ajuste, fl. 11 a 13, o valor de R\$18.070,72.

E segundo, embora a DIRPF do exercício 2007 tenha sido retificada com dados da DIRPF do exercício 2008, a diferença de rendimentos tributáveis permanece no ano-calendário 2006, pois, em consulta efetuada nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatei que na Dirf da fonte pagadora CNPJ nº 76.416.890/0001-89, exercício 2008, ano-calendário 2007, a notificada recebeu R\$18.070,72 de rendimentos tributáveis, tendo declarado exatamente esse valor na Declaração de Ajuste Anual (restituição já creditada).

Sobre os rendimentos, dispõe o artigo 43 do RIR/1999:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei 4.506, de 1964, art. 16, Lei 7.713, de 1998, art. 3º, § 4º, Lei 8.383, de 1991, art. 74, e Lei 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória 1.769-55 de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I — salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldados, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudos e de pesquisa, remuneração de estagiários;....

Desse modo, nenhum reparo cabe ao procedimento fiscal, já que a exigência do crédito tributário constituído se encontra em consonância com a legislação de regência.

Ciente do julgamento primeiro, a contribuinte ingressou com recurso voluntário, alegando o que segue:

I - SÍNTESE FÁTICA.

A Recorrente foi intimada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 08.2008, acerca de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar na ordem de R\$ 490,48 (quatrocentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), além da multa de R\$ 367,86 (trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) e juros de mora de R\$ 72,05 (setenta e dois reais e cinco centavos) época, oriundos da DIRPF ano base 2006, ano calendário 2007, conforme documentação acostada.

Apresentou, tempestivamente, impugnação à notificação de lançamento, alegando em síntese ter apresentado regularmente a DIRPF Exercício 2007 em 19.04.2007, contudo, cometeu um equívoco ao apresentar a DIRPF exercício 410 2008, ao utilizar-se do programa para gerar a declaração errado, qual seja, o mesmo utilizado para a DIRPF exercício 2007.

Pugnou pelo cancelamento do débito fiscal atacado.

Foi informada em 15.09.2010, através do comunicado 099/2010, que restou julgada improcedente sua impugnação, conforme fundamentação constante do documento, cuja copia segue anexa.

Inconformada com a decisão, e não restando outra alternativa, a Recorrente socorre-se do presente instrumento para ver resguardados seus direitos de contribuinte legalmente garantidos.

II - DA TEMPESTIVIDADE.

O Decreto 70.235/1972 estabelece, em seu artigo 33, o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão para interposição de recurso voluntário.

Temos, portanto, que o presente recurso é tempestivo, posto que a decisão ora atacada foi comunicada a Recorrente efetivamente em 15.09.2010. Ademais, o prazo recursal inicia-se a partir do momento em que é juntado aos autos de processo administrativo o comprovante da intimação.

III - DO MÉRITO DO RECURSO.

O Acórdão ora atacado não deve prosperar, posto que equivocado, atribuindo obrigações indevidas a ora Recorrente e decidindo contrário aos fatos apresentados.

De simples análise dos documentos acostados ao presente recurso, vislumbra-se que tudo quanto foi aqui narrado resta documentalmente comprovado, concluindo-se que todo o problema foi gerado pela utilização indevida do programa gerador da DIRPF exercício 2007 para transmissão da DIRPF exercício 2008.

Inicialmente cumpre ressaltar, que diante de casos como este que se apresenta, o julgador deve ter muito claro no momento de decidir, que a legislação atinente ao Imposto de Renda e a forma de apresentação das declarações respectivas, permite ao contribuinte que ele mesmo execute todo o serviço de preenchimento, geração e transmissão da DIRPF.

Não é dado então, ao julgador, tomar como norte para formar sua convicção, a técnica utilizada pelo contribuinte, do qual não é exigido conhecimento algum a respeito. Basta acessar gratuitamente a internet, copiar os programas necessários, preencher a declaração e transmiti-la, sem nenhum embaraço.

Neste caso específico, não pode a Recorrente ser penalizada pela utilização indevida do programa gerador do DIRPF tão somente, como exaustivamente demonstrado aqui.

Registre-se novamente, que conforme demonstrado na DIRPF Exercício 2007 original, ora anexa, todos os valores declarados correspondem fielmente ao contido no comprovante de pagamento emitido pela fonte pagadora (Secretaria de Estado da Educação), configurando a boa-fé da Recorrente.

Devido ao equívoco na utilização do programa gerador, a DIRPF Exercício 2008 foi gerada no programa gerador do Exercício 2007, e frente a falta de conhecimento técnico da Recorrente, gerada na forma de retificação da declaração.

Não houve má-fé, mas sim, simples equívoco. Note-se pela DIRPF Exercício 2008 que a mesma foi apresentada com atraso, gerando inclusive a multa prevista. Outro fato importante a corroborar com as afirmações da Recorrente, é que os valores apresentados na DIRPF Exercício 2007, quando de sua retificação equivocada, são exatamente iguais aos valores constantes da DIRPF Exercício 2008, o que não deixa dúvidas acerca do ocorrido.

Ademais, a Recorrente já regularizou a situação de sua DIRPF Exercício 2007, apresentando sua retificação, retornando ao status quo ante, não subsistindo razão alguma para manutenção do crédito fiscal recorrido.

Resta cristalino o entendimento de que não se trata de omissão de rendimentos tributáveis, mas sim, de simples equívoco da Recorrente na utilização dos programas geradores da DIRPF, o que já foi devidamente solucionado, não persistindo prejuízo algum ao erário.

É fato que sua manutenção geraria um bis in idem, sendo vedado expressamente pela legislação a bi-tributação, posto que os valores recebidos foram devidamente tributados na DIRPF Exercício 2008.

Não é muito lembrar que a Constituição Federal sustenta que:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV — utilizar tributo com efeito de confisco;

...”

Portanto, o Acórdão discutido merece reforma, uma vez que sua fundamentação não condiz com os fatos, confrontando-se com a norma vigente, isto porque não se omitiu rendimentos na declaração da Recorrente, tratou-se apenas de um equívoco, e no mais, já se efetuo a devida retificação.

IV - DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, e por não se vislumbrar prejuízo algum a ser suportado pelo erário, requer-se seja acolhido o presente recurso, bem como declarada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito tributário.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário INTEMPESTIVO, portanto dele NÃO conheço.

A contribuinte foi notificada em 13/09/2010 (e-fl. 28); Recurso Voluntário protocolado em 14/10/2010 (e-fl. 29).

A ciência por via postal está prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 e exige apenas a prova de recebimento da intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido.

Neste sentido, a matéria está pacificada na Súmula nº 9 deste Colendo CARF:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Diante disto, conclui-se que a ciência da decisão de primeira instância foi devidamente realizada, sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para apresentação de recurso voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Por outro lado, o art. 5º do mesmo Decreto diz que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

A ciência do acórdão da DRJ se deu por via postal em 13/09/2010 (segunda-feira), para contagem considera-se o dia útil subsequente 14/09/2010 (terça-feira), findando em 13/10/2010 (quarta-feira). A apresentação do recurso voluntário só ocorreu em 14/10/2010, conforme carimbo de protocolo (e-fl. 29), sendo assim, não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Isto posto, não conheço do Recurso Voluntário por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil